

GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja dirigido o presente apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Sr. Rodrigo Pinheiro para **reiterar os seguintes requerimentos**, em anexo:

REQ	2749/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa:				
Requer no sentido de que seja criado no âmbito do Município um Programa de Teleatendimento Emocional para Prevenção ao Suicídio, com a devida capacitação e formação de profissionais e voluntários para atuarem neste serviço especializado.				
REQ	2747/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa:				
Requer no sentido de que seja criado no Município de Caruaru um Centro de Apoio de Prevenção à Crise em Saúde Mental.				
REQ	2714/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa:				
Dispõe sobre a criação de Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil nas escolas públicas e particulares do Município de Caruaru, e dá outras providências.				
REQ	2328/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa:				
Requer a apresentação de Anteprojeto de Lei que institui o Programa Municipal de Prevenção à Violência Escolar e ao Bullying no Município de Caruaru e dá outras providências				
REQ	2285/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa:				
Dispõe sobre medidas de prevenção, combate e responsabilização das condutas que caracterizam a sexualização e adultização de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito das redes sociais e plataformas digitais, no Município de Caruaru, e dá outras providências.				



JUSTIFICATIVA

Me instrumentalizo desta ferramenta legislativa para requerer a reiteração de requerimentos apresentados no ano de 2025, os quais, possuem numeração nº 2749/2025, 2747/2025, 2714/2025, 2328/2025, 2285/2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caruaru, 24 de fevereiro de 2026.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge
Quintino

Dados: 2026.02.22

13:52:17 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que institui o Programa Municipal de Prevenção à Violência Escolar e ao Bullying no Município de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que institui o Programa Municipal de Prevenção à Violência Escolar e ao Bullying no Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa Municipal de Prevenção à Violência Escolar e ao Bullying, com o objetivo de promover a cultura da paz, a convivência respeitosa e a integridade física, emocional e psicológica dos membros da comunidade escolar.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

- I** – Prevenir e combater práticas de violência física, psicológica, moral, sexual ou qualquer forma de intimidação sistemática (bullying), no ambiente escolar ou em qualquer espaço de convivência educacional;
- II** – Promover ações educativas que estimulem o respeito à diversidade, a empatia, a solidariedade, o diálogo e a resolução pacífica de conflitos;
- III** – Estabelecer diretrizes para a formação de educadores, gestores, alunos, pais e demais membros da comunidade escolar quanto à identificação, prevenção e enfrentamento do bullying e da violência escolar;
- IV** – Apoiar vítimas e responsabilizar, de forma educativa, os autores de práticas violentas, com foco na reeducação e na reintegração;
- V** – Criar e fortalecer canais de escuta, acolhimento e denúncia, garantindo sigilo, proteção e encaminhamento adequado;
- VI** – Articular, quando necessário, ações integradas com os conselhos tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia da Infância e Juventude, órgãos de assistência social, saúde e outros.

Art. 3º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I** – Desenvolver campanhas permanentes de conscientização e mobilização sobre os temas relacionados ao bullying e à violência escolar;
- II** – Promover capacitação continuada para profissionais da rede municipal de ensino, com foco na mediação de conflitos, escuta ativa e práticas restaurativas;
- III** – Implementar ou fortalecer núcleos psicossociais nas escolas da rede pública municipal;
- IV** – Estimular a criação de Grêmios Estudantis, Conselhos Escolares, Comitês de Mediação e outras instâncias participativas nas unidades escolares;
- V** – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e universidades para apoio técnico, financeiro ou operacional às ações do Programa;
- VI** – Desenvolver instrumentos de monitoramento e avaliação periódica da eficácia do Programa, com indicadores de impacto.

Art. 4º O Programa abrangerá as escolas da rede pública municipal de ensino, podendo estender-se, mediante adesão, às instituições privadas de ensino fundamental e médio sediadas no Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

13 de agosto de 2025.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador

Jorge Quintino

Dados: 2025.08.13

18:45:25 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a **instituição do Programa Municipal de Prevenção à Violência Escolar e ao Bullying** no âmbito das escolas da rede pública do Município de Caruaru. Tal iniciativa busca atender à urgente necessidade de enfrentamento das múltiplas formas de violência presentes no ambiente escolar, promovendo um espaço seguro, acolhedor e propício ao pleno desenvolvimento educacional, emocional e social dos estudantes.

A violência escolar, em suas diversas manifestações — físicas, verbais, psicológicas, morais, virtuais — representa um grave obstáculo à permanência e ao desempenho dos alunos na escola, além de impactar negativamente na saúde mental de educandos e educadores. O bullying, por sua vez, constitui forma sistemática de intimidação, humilhação ou exclusão, muitas vezes invisível aos olhos da gestão escolar, mas de efeitos profundos e duradouros.

Estudos apontam que a violência e o bullying escolar não devem ser enfrentados apenas com medidas disciplinares, mas sim com ações educativas, preventivas e restaurativas, envolvendo toda a comunidade escolar. O Programa ora proposto visa justamente fomentar essa abordagem, com diretrizes orientadas à promoção da cultura da paz, à escuta ativa, à mediação de conflitos e ao respeito às diversidades.

O Município de Caruaru, ao assumir protagonismo na proteção das crianças e adolescentes em seu território, reafirma os princípios constitucionais de prioridade absoluta à infância e juventude (art. 227 da Constituição Federal), bem como cumpre os preceitos do **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que impõe o dever compartilhado de zelar pela dignidade e integridade física e psíquica de seus educandos.

Além disso, a proposta está em consonância com a **Lei nº 13.185/2015**, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em âmbito nacional, podendo ser adaptada às peculiaridades locais e fortalecida por políticas públicas municipais eficazes e integradas.

Desta forma, a presente proposição se justifica não apenas pela relevância do tema, mas também pela urgência de atuação preventiva no ambiente escolar, como forma de garantir a aprendizagem em um espaço livre de medo, opressão e sofrimento.

Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Anteprojeto de Lei**, por sua relevância social, educativa e humanitária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

13 de agosto de 2025.

Vereador Jorge
Quintino

Assinado de forma digital por
Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.08.13 18:45:52
-03'00'

Vereador **PROFESSOR JORGE QUINTINO** Autor



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa Legislativa, após anuência do Plenário e cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o Anteprojeto de Lei que **dispõe sobre medidas de prevenção, combate e responsabilização das condutas que caracterizam a sexualização e adultização de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito das redes sociais e plataformas digitais**, e dá outras providências.

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção, combate e responsabilização das condutas que caracterizam a sexualização e adultização de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito das redes sociais e plataformas digitais, no Município de Caruaru, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Caruaru, a produção, divulgação, promoção ou veiculação, por qualquer meio ou plataforma, de conteúdo que configure sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Sexualização: exposição de menores de 18 (dezoito) anos a imagens, sons, coreografias, textos, encenações ou interações que explorem sua sexualidade de forma precoce, inadequada ou incompatível com sua faixa etária;



II – Adultização: atribuição a crianças e adolescentes de comportamentos, gestos, vestimentas, falas ou contextos de natureza erótica, sensual ou que imponham responsabilidades e papéis próprios da vida adulta, incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias competentes, promoverá campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde, espaços culturais e meios de comunicação, com a finalidade de conscientizar a sociedade acerca dos riscos e prejuízos decorrentes da sexualização e adultização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 4º O Município deverá realizar capacitações anuais direcionadas a professores, profissionais da saúde, conselheiros tutelares, agentes de proteção e servidores vinculados à rede de proteção à criança e ao adolescente, para a adequada identificação, prevenção e encaminhamento dos casos pertinentes.

Art. 5º Poderá ser instituído canal digital de denúncias anônimas, integrado ao Conselho Tutelar e à rede municipal de proteção, destinado ao recebimento e encaminhamento imediato de denúncias relativas às condutas proibidas por esta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS E PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Redes sociais: plataformas digitais que viabilizam a interação, comunicação, produção e compartilhamento de conteúdos entre usuários;

II – Plataformas digitais: sistemas online que hospedam, distribuem ou facilitam o acesso a conteúdos digitais, incluindo aplicativos, sites e serviços de streaming;

III – Conteúdo digital: quaisquer imagens, vídeos, textos, sons, transmissões ao vivo, mensagens ou outros materiais veiculados em redes sociais e plataformas digitais que possam expor crianças e adolescentes à sexualização ou adultização.

Art. 7º O Município adotará medidas específicas para prevenir e combater a sexualização e adultização de crianças e adolescentes no ambiente digital, incluindo:

I – cooperação com provedores e operadores de plataformas para monitoramento e remoção de conteúdos ilícitos;

II – implementação de canais digitais de denúncia ágeis e anônimos, integrados aos órgãos de proteção municipal;



- III – promoção de campanhas educativas focadas no uso seguro e consciente das redes digitais;
- IV – capacitação continuada de servidores para identificação e encaminhamento de casos relacionados a conteúdos nocivos;
- V – incentivo à adoção e desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de controle parental e filtros de conteúdo impróprio.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, em cooperação com a Secretaria Municipal de Políticas para Crianças e Adolescentes, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes, incluindo ações específicas no ambiente digital.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações às disposições desta Lei, sendo garantido o sigilo do denunciante.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 10º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, observando-se a gravidade da infração e o devido processo legal:

- I – advertência formal;
- II – multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFMs para pessoas jurídicas, e de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFMs para pessoas físicas;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, pelo prazo de até 90 (noventa) dias;
- IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave;
- V – no âmbito digital, determinação para remoção imediata do conteúdo veiculado, comunicação às plataformas para bloqueio ou suspensão de contas que violem esta Lei, e aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

§1º Os valores arrecadados com multas serão integralmente destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11º O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), no Código Penal e em outras legislações pertinentes.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, especificando os procedimentos para sua efetiva aplicação, especialmente quanto à fiscalização e controle no meio digital.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

12 de agosto de 2025.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge
Quintino

Dados: 2025.08.11 19:36:09
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial instituir, no âmbito do Município de Caruaru, um marco normativo destinado a prevenir, proibir e responsabilizar condutas que configurem a sexualização e a adultização de crianças e adolescentes. Tal iniciativa insere-se em um contexto nacional de ampla mobilização social e legislativa, decorrente da crescente preocupação com a exposição precoce e inadequada de menores a conteúdos e práticas que atentam contra sua dignidade, desenvolvimento saudável e direitos fundamentais.

Recentemente, a denúncia realizada pelo influenciador digital Felca ganhou repercussão nacional, evidenciando a gravidade e a extensão do fenômeno da adultização infantil nas redes sociais. O vídeo intitulado “Adultização”, produzido e divulgado em 6 de agosto de 2025, mobilizou a opinião pública e os órgãos competentes, impulsionando a pauta para o debate legislativo e social em diversos níveis, inclusive nesta Casa Legislativa.

Em consonância com essa mobilização, tramita na Câmara dos Deputados uma série significativa de projetos de lei que objetivam regulamentar, prevenir e criminalizar a adultização precoce, bem como ampliar a proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital. Destacam-se, entre outros: O PL 3856/2025, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para reconhecer a adultização precoce como forma de violência psicológica; O PL 3852/2025, que institui a chamada “Lei Felca”, dispondo sobre a prevenção, proibição e criminalização da adultização e sexualização infantil na internet; O PL 3848/2025, que prevê a responsabilização civil e penal por condutas que envolvam sexualização e adultização em conteúdos audiovisuais, além de medidas para bloqueio de algoritmos e contas que promovam tais conteúdos; O PL 3840/2025, que propõe a tipificação penal da adultização digital de crianças e adolescentes; E outros projetos que abordam temas correlatos, como controle parental, classificação de conteúdos digitais e proibição do uso comercial de dados de menores.

Essa profusão legislativa demonstra não apenas o reconhecimento da necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro diante das transformações tecnológicas e culturais, mas também a



urgência de ações coordenadas para proteção integral das crianças e adolescentes, especialmente no contexto digital, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O referido artigo estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 –, por sua vez, consolida essa proteção, prevendo expressamente a vedação a práticas que atentem contra o desenvolvimento físico, psicológico e moral das pessoas em desenvolvimento (artigos 5º, 17, 18 e seguintes).

A adultização precoce — entendida como a atribuição a crianças e adolescentes de comportamentos, vestimentas, falas ou contextos de cunho erótico, sensual ou que impliquem responsabilidades próprias da vida adulta — configura grave violação dos direitos fundamentais desses sujeitos, comprometendo sua saúde física e mental, e interferindo negativamente em seu processo evolutivo.

O avanço das tecnologias digitais e o modelo de operação das plataformas, que priorizam o engajamento por meio de algoritmos que promovem conteúdos sensacionalistas e muitas vezes prejudiciais, intensificam a exposição dos menores a riscos de violência, exploração e abuso. A ausência de regulamentação específica, bem como a limitação de mecanismos efetivos de controle parental e responsabilização das plataformas, agravam o problema, como apontado por especialistas, inclusive pelo Instituto Alana, e evidenciado pela denúncia do influenciador digital Felca.

Neste cenário, o Município de Caruaru tem o dever e a responsabilidade de adotar medidas locais que reforcem a proteção das crianças e adolescentes, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais — como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil — e aos princípios constitucionais da dignidade humana e proteção integral.

A proposição ora apresentada prevê medidas preventivas e educativas, por meio de campanhas permanentes e capacitação dos profissionais da rede de proteção, criação de canais digitais de denúncia anônima integrados à rede municipal, fiscalização articulada entre secretarias municipais e o Conse-



lho Tutelar, e sanções administrativas graduadas, que incluem advertência, multa, suspensão e cassação de alvarás, com destinação dos recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Essa estrutura normativa busca garantir a efetividade da proteção, responsabilizar agentes infratores e promover a conscientização social acerca dos prejuízos decorrentes da sexualização e adultização de menores, contribuindo para a formação de um ambiente saudável, seguro e compatível com o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes do município.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante instrumento legal, que representa um avanço significativo na defesa dos direitos das crianças e adolescentes em Caruaru, respondendo ao clamor social, ao contexto legislativo contemporâneo e aos compromissos jurídicos assumidos pelo Brasil.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

12 de agosto de 2025.

Vereador
Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.08.11 19:36:53
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o seguinte Anteprojeto de Lei, que **dispõe sobre a criação de Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil nas escolas públicas e particulares do Município de Caruaru.**

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil nas escolas públicas e particulares do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos competentes da Administração Municipal instituirão o **Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil**, a ser oferecido em todas as escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio no Município de Caruaru.

Art. 2º O Programa contará com avaliações médicas, nutricionais e psicológicas, bem como com suporte para a realização de exames laboratoriais e fornecimento de medicamentos que se fizerem necessários ao tratamento.

Art. 3º Diagnosticada, por profissional médico, a necessidade de tratamento de obesidade infantil, este deverá ocorrer em ambiente reservado da própria escola onde o aluno estuda. A direção do estabelecimento encaminhará aos pais ou responsáveis termo de autorização para o início do tratamento.



Art. 4º Uma vez autorizada pelos pais ou responsáveis, a criança obesa será acompanhada periodicamente, em ambiente apropriado dentro da própria unidade escolar, com orientação sobre alimentação e, se necessário, uso de medicamentos.

Art. 5º As consultas previstas neste Programa serão realizadas por profissionais médicos, nutricionistas e/ou psicólogos, de acordo com a necessidade do caso.

§1º – Quando a consulta for realizada com psicólogo, a critério exclusivo do profissional, poderá ser solicitada a ausência dos pais ou responsáveis durante o atendimento.

§2º – As consultas serão agendadas por telefone e ocorrerão em horários compatíveis com a jornada de trabalho dos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º Todos os exames laboratoriais e medicamentos necessários serão fornecidos gratuitamente pela rede pública municipal de saúde, mediante prescrição médica.

Art. 7º O cardápio da merenda escolar de todas as escolas da rede pública de ensino fundamental e médio será elaborado por nutricionistas, considerando os princípios da alimentação saudável, com controle rigoroso sobre alimentos e bebidas que favoreçam o ganho de peso excessivo.

Parágrafo único – Consideram-se nutrientes indispensáveis à boa saúde: vitaminas, sais minerais, proteínas, carboidratos, fibras e outros elementos nutricionais essenciais.

Art. 8º As crianças diagnosticadas com obesidade poderão ser acompanhadas pelo Programa até a conclusão do ensino médio, mesmo que mudem de instituição de ensino, desde que os pais ou responsáveis assim desejem.

Art. 9º As cantinas escolares de instituições particulares de ensino deverão oferecer ampla variedade de alimentos saudáveis.

§1º – Considera-se alimentação saudável, para os efeitos deste artigo, sucos naturais, frutas, lanches naturais e cereais.

§2º – As cantinas deverão ofertar, obrigatoriamente, pelo menos duas variedades de frutas, além de maçã e banana.

§3º – A partir do ano letivo de 2026, fica vedada a comercialização de frituras e refrigerantes nas cantinas escolares.



Art. 10 O conteúdo programático da disciplina de Educação Física, no caso dos alunos acompanhados pelo Programa, poderá ser direcionado a exercícios adequados para o controle de peso, respeitando os limites físicos e as recomendações dos profissionais responsáveis.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador
Jorge
Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Dados: 2025.09.15
20:58:50 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir uma política pública efetiva de **prevenção, orientação e tratamento da obesidade infantil** no município de Caruaru, tema que demanda atenção urgente em razão de seu crescente impacto na saúde das crianças e adolescentes.

De acordo com estudos recentes e dados veiculados na imprensa, a obesidade infantil tornou-se **problema de saúde pública nacional**, atingindo inclusive crianças em situação de vulnerabilidade social, muitas das quais são beneficiárias de programas de transferência de renda como o Bolsa Família.

A obesidade precoce está diretamente associada ao surgimento de doenças crônicas, como hipertensão arterial, diabetes tipo 2, lesões de pele, colesterol elevado e até mesmo complicações cardiovasculares, cujos tratamentos tendem a ser mais caros e prolongados na fase adulta. Além disso, o excesso de peso pode causar prejuízos à saúde mental e à autoestima, exigindo uma abordagem multidisciplinar e humanizada.

Conforme o **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já o **art. 30, inciso II**, permite ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em temas de interesse local, como a saúde da população escolar.

Assim, a criação do **Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil** representa uma ação concreta, viável e constitucionalmente legítima, ao integrar ações médicas, nutricionais, educacionais e familiares no ambiente escolar, com foco na promoção da saúde e na qualidade de vida.

O projeto é sensível à realidade das famílias, prevendo gratuidade integral do tratamento, horários acessíveis e alimentação escolar saudável, além de promover a inclusão de escolas particulares mediante exigências sobre alimentação nas cantinas.



Dessa forma, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiarem esta relevante iniciativa, que visa assegurar um futuro mais saudável e digno às nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

16 de setembro de 2025.

Vereador
Jorge
Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Dados: 2025.09.15
20:59:25 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades legais e regimentais, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **REQUERER** à Mesa Diretora que seja encaminhado **apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro**, extensivo à digníssima **Secretária Municipal de Saúde, Senhora Nadja Kelly Martins de Menezes Farias**, no sentido de que seja **criado no Município de Caruaru um Centro de Apoio de Prevenção à Crise em Saúde Mental**.

JUSTIFICATIVA

A saúde mental da população brasileira tem se tornado uma questão de extrema urgência e relevância. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o **país com maior prevalência de transtornos de ansiedade do mundo** e o **segundo com maior prevalência de depressão nas Américas**, atrás apenas dos Estados Unidos (OMS, 2017).

No contexto local, o Município de Caruaru, assim como outras cidades de médio porte, enfrenta crescentes demandas na área de saúde mental, especialmente **após a pandemia de COVID-19**, que agravou quadros pré-existentes e revelou novas necessidades. O número de atendimentos relacionados a transtornos mentais e comportamentais na Atenção Primária à Saúde tem aumentado, sobrecarregando os serviços já existentes.

Segundo o DataSUS, **em Pernambuco, os atendimentos em saúde mental na rede pública cresceram mais de 30% entre 2020 e 2023**, o que evidencia a necessidade de ampliação e fortalecimento das redes de cuidado, com especial atenção à **prevenção e acolhimento em momentos de crise**.

Diante dessa realidade, **a criação de um Centro de Apoio à Prevenção da Crise em Saúde Mental em Caruaru** representa uma medida estratégica e humanitária, que visa:

- Oferecer acolhimento imediato a pessoas em sofrimento psíquico;
- Prevenir situações de agravamento de transtornos mentais;
- Apoiar famílias e redes de apoio envolvidas;



- Reduzir a incidência de internações psiquiátricas emergenciais;
- Atuar de forma integrada com os CAPS, Unidades Básicas de Saúde e rede hospitalar.

O centro poderá funcionar com equipe multidisciplinar (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, enfermeiros, terapeutas ocupacionais), em regime de **porta aberta**, com funcionamento 24h ou em horário estendido, conforme a capacidade orçamentária do município.

Trata-se, pois, de uma **política pública de saúde essencial**, alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que prioriza a **atenção integral, humanizada e descentralizada**.

Assim, por entender a relevância e urgência desta proposição para a melhoria da qualidade de vida da população caruaruense, **reitero o apelo** para que o Poder Executivo avalie a viabilidade de implantação da presente medida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caruaru-PE, 17 de setembro de 2025.

Vereador
Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.09.17 10:19:20
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



Referência Utilizada na Justificativa:

- **Organização Mundial da Saúde (OMS). *Depression and Other Common Mental Disorders: Global Health Estimates*. Geneva: World Health Organization, 2017.**
- **Ministério da Saúde / DataSUS – Tabnet – Morbidade Hospitalar e Atenção Básica – Acessado em setembro de 2025.**



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e após ouvido o Plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, venho, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência **REQUERER** que seja dirigido **apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro**, extensivo à digníssima **Secretária Municipal de Saúde, Senhora Nadja Kelly Martins de Menezes Farias**, no sentido de que seja **criado no âmbito do Município um Programa de Teleatendimento Emocional para Prevenção ao Suicídio**, com a devida **capacitação e formação de profissionais e voluntários** para atuarem neste serviço especializado.

JUSTIFICATIVA

O suicídio é um grave problema de saúde pública que exige ações preventivas concretas, contínuas e efetivas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), **mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos no mundo**, sendo a **quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos** (OMS, *Suicide Worldwide in 2019*).

No Brasil, os dados são igualmente alarmantes: segundo o Ministério da Saúde, **foram registrados mais de 14 mil suicídios em 2022**, representando uma taxa de aproximadamente 6,7 mortes por 100 mil habitantes. A Região Nordeste tem apresentado **crescimento constante nos índices de suicídio**, especialmente entre jovens e idosos (Ministério da Saúde, *Sistema de Informação sobre Mortalidade – SIM*).

Em Caruaru, embora os dados específicos possam variar anualmente, os registros locais de **tentativas de suicídio e autolesão** têm aumentado, conforme aponta relatório do Observatório Municipal de Políticas Públicas em Saúde Mental (dados extraoficiais de 2023), exigindo atenção especial do Poder Público.

Frente a este cenário, a criação de um **Programa de Teleatendimento Emocional para Prevenção ao Suicídio** representa uma medida moderna, acessível e de alto impacto social, permitindo que pessoas em sofrimento psíquico possam buscar ajuda **de forma imediata, sigilosa e segura**, com **acompanhamento de profissionais capacitados e voluntários treinados**.

Tais programas já são implementados em diversas cidades brasileiras com resultados positivos, como o **"CVV – Centro de Valorização da Vida"**, que atua nacionalmente através do número 188.



No entanto, a **municipalização dessa política, com foco local e integração com a rede pública de saúde (CAPS, UBS, escolas, hospitais)**, é fundamental para garantir maior cobertura e eficácia das ações.

Além disso, a Lei nº 13.819/2019, que institui a **Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**, reforça a responsabilidade do Poder Público em criar canais de escuta e acolhimento, bem como **capacitar agentes públicos e comunitários** para identificação e atendimento de pessoas em risco.

Portanto, o presente requerimento visa garantir **acesso rápido e humanizado ao cuidado emocional**, promovendo a saúde mental e salvando vidas em nosso município.

Diante da relevância e da urgência do tema, **reitero o apelo ao Poder Executivo Municipal** para que avalie e viabilize a criação do referido programa com a prioridade que o assunto merece.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caruaru-PE, 17 de setembro de 2025.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino

Dados: 2025.09.17
10:16:36 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



Referências:

- **Organização Mundial da Saúde (OMS)** – *Suicide Worldwide in 2019*. Geneva: WHO, 2021.
 - **Ministério da Saúde** – Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), 2022.
- **Lei Federal nº 13.819/2019** – Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.
 - **CVV – Centro de Valorização da Vida:** www.cvv.org.br